



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002634/2004-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.402 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - PIS e Cofins  
**Recorrente** IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2004

COFINS. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Na falta de antecipação do pagamento do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.

Conforme já decidido pelo STJ no Recurso Especial n° 929.521-SP, cujo julgamento foi proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, imóveis estão incluídos no conceito de mercadorias para fins de incidência do PIS e da Cofins.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Sendo constatado em procedimento fiscal o não pagamento do tributo na data do seu vencimento, correta a aplicação da taxa Selic sobre o valor do crédito tributário constituído.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2004

PIS. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Na falta de antecipação do pagamento do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

PIS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.

Conforme já decidido pelo STJ no Recurso Especial n° 929.521-SP, cujo julgamento foi proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, imóveis estão

incluídos no conceito de mercadorias para fins de incidência do PIS e da Cofins.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Sendo constatado em procedimento fiscal o não pagamento do tributo na data do seu vencimento, correta a aplicação da taxa Selic sobre o valor do crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez votou pelas conclusões.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado na decisão recorrida, abaixo transcrito.

Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 53 a 72 e 211 a 230, lavrados, contra o contribuinte em epígrafe, respectivamente, em decorrência da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$937.772,22, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/1998 a 31/01/2004 (Incidência cumulativa) e 02/2004 a 06/2004 (Incidência não-cumulativa), incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/10/2004, e da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o PIS, no valor total de R\$221.453,00, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/1998 a 11/2002 (Incidência cumulativa) e 12/2002 a 06/2004 (Incidência não-cumulativa), incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/10/2004.

2. Na descrição dos fatos dos Autos de Infração, às fls. 68, 71/72, 226 e 22 versa que, durante o procedimento de "Verificações obrigatórias", foi constatado que o contribuinte não procedeu ao recolhimento dos valores devidos das contribuições, não depositou judicialmente os aludidos valores e nem os declarou em DCTF, para os períodos de apuração citados anteriormente.

3. Embasando o feito fiscal, o Autuante citou, nos Autos de Infração, o enquadramento legal às fls. 71/72 (Cofins) e 228/230 (PIS). No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam às fls. 66 e 224.

4. Cientificada em 17/11/2004, conforme fls. 67 e 225, a Interessada ingressou, em 17/12/2004, com as petições de fls. 75/83 (Cofins) e 233/241 (PIS), através das quais vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:

1) Sendo a Cotins e a Contribuição para o PIS tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo da decadência é de 5 (cinco) anos contados do fato jurídico, a teor do artigo 150, § 4º, do CTN;

2) Desse modo, os créditos referentes aos fatos jurídicos ocorridos entre 30/06/1998 e 31/10/1999 foram alcançados pela decadência, razão pela qual devem ser excluídos da cobrança;

3) As leis criadoras dos tributos, tal como a Constituição, referem-se a "receita ou faturamento". A interpretação sistemática do texto da Carta Constitucional e da Lei nº 5.172/66 faz concluir que receita é patrimônio próprio da empresa, decorrente da venda de mercadorias e serviços e, tal qual mercadoria, faturamento também é um conceito legislado, não fazendo qualquer referência a imóveis, abrangendo tão só mercadorias vendidas e serviços prestados. Esse conceito tem sua origem nos artigos 1º e 20 da Lei nº 5.474/68 e diz que a fatura é o documento emitido para documentar a venda mercantil ou a prestação de serviço;

4) "faturamento" é um conceito de direito privado utilizado expressamente pela própria Carta Magna para definir a competência tributária, não podendo, dessa forma, ser alterado por lei, conforme preceitua o art. 110 do CTN;

5) a taxa Selic deve ser afastada do montante do crédito tributário, em virtude da ilegalidade do referido índice quando utilizado na seara do direito tributário, conforme recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça;

Ao julgar referida impugnação, a 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II proferiu o Acórdão nº 13-19088, de 28/02/2008, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2004*

*DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*VENDA DE IMÓVEIS INCIDÊNCIA.*

*As receitas provenientes de venda de imóveis compõem o faturamento sujeito à incidência da Cofins.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC*

*Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa Selic, porque se encontra amparada em lei, cuja constitucionalidade não pode ser aferida na esfera administrativa.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FISWASEP*

*Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2004*

*DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*VENDAS DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.*

*As receitas provenientes de venda de imóveis compõem o faturamento sujeito à incidência da Contribuição para o PIS.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa Selic, porque se encontra amparada em lei, cuja constitucionalidade não pode ser aferida na esfera administrativa.*

Processo nº 19515.002634/2004-67  
Acórdão n.º **3301-002.402**

**S3-C3T1**  
Fl. 410

---

*Lançamento Procedente*

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio da qual maneja basicamente a mesma argumentação colocada em sede de sua impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresenta três questões para análise desta turma de julgamento. 1) Decadência parcial do lançamento; 2) Incidência de PIS e Cofins nas vendas de imóveis; e 3) A incidência dos juros Selic para correção do crédito tributário.

### DECADÊNCIA

Vejamus o que dispõe o CTN a respeito da decadência do lançamento:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito **passivo o dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º **O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.***

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)*

De acordo com este dispositivo do CTN, se houver antecipação do pagamento, e não ocorrendo as situações de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a fazenda pública efetuar o lançamento decai em cinco anos contados do fato gerador. Pela própria descrição dos fatos, não se vislumbra que tenha havido antecipação de pagamento, fato este que também pode ser confirmado nas planilhas de composição da base de cálculo. Como não houve antecipação de pagamento, o início do prazo decadencial é o previsto no art. 173, inc. I do CTN, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos**, contados:*

***I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;***

Os lançamentos foram científicos ao contribuinte em 17/11/2004. Nesta data só era possível efetuar os lançamentos de PIS e Cofins relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/99, cujo termo inicial da contagem dos 5 anos daria-se em 1º/01/2000 e a fazenda nacional teria até 31/12/2004 para efetuar o lançamento. Portanto, os valores lançados referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 1998 foram atingidos pelo prazo decadencial e não poderiam ter sido objetos de lançamento.

### VENDA DE IMÓVEIS – INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS

O contribuinte faz um longo estudo a respeito da impossibilidade da incidência do PIS e da Cofins sobre a venda de imóveis. Seu fundamento básico é que a base de cálculo destas contribuições é o faturamento, que seria o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, e nesta condição não engloba a venda de imóveis pois estes não seriam mercadorias.

Esta questão já está pacificada tanto no judiciário, quanto na esfera administrativa. Em relação ao judiciário, o STJ julgou esta questão no Recurso Especial nº 929.521-SP, cujo julgamento foi proferido na sistemática do art. 543-C do CPC.

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que **"o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais"** (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; Resp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.*

*2. Deveras, "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) **no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis**, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009,*

*DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).*

*3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.*

(...)

Neste mesmo sentido, assim se pronunciou o Acórdão nº 9303-002092 da 3ª Turma da CSRF cujo relator foi o ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 31/01/1996 a 31/08/1998*

(...)

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA DE ALUGUEL DE IMÓVEIS.*

*A base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e, no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação desses bens.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

Portanto, considerando que a atividade da recorrente é a construção e venda de imóveis, obrigatório concluir que as receitas decorrentes destas atividades constituem o seu faturamento, assim entendido como a receita de suas atividades empresariais típicas, tanto sob o auspício da Lei nº 9.718/98, PIS e Cofins cumulativos, como das Leis 10.267/2002 e 10.833/2003, respectivamente, PIS e Cofins não-cumulativos.

## **INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC PARA CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Da análise dos autos de infração, constata-se que foram aplicados juros moratórios com base na Taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto*

para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)**

Art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/96:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto **serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Esta questão dos juros incidentes sobre tributos já está pacificado nos termos da Súmula CARF nº 4, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Portanto, está demonstrado que os juros aplicados no lançamento foram efetuados nos termos da legislação pertinente.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, somente para reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator